

Agravo de instrumento nº **0105061-68.2025.8.19.0000**

Agravante: **MIRELLA DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA REP/P/S/MÃE DANIELA DE OLIVEIRA SOARES**

Agravado 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado 2: **MUNICÍPIO DE MACAÉ**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AUTORA PORTADORA DE TEA, QUE PRETENDE O FORNECIMENTO DE PRODUTO IMPORTADO À BASE DE CANABIDIOL. CANABIDIOL FULL SPECTRUM 20MG/ML. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. SUBSTÂNCIA CLASSIFICADA PELA ANVISA COMO PRODUTO DE CANNABIS. PRODUTOS DE CANNABIS QUE NÃO SÃO QUALIFICADOS COMO MEDICAMENTOS E NÃO ESTÃO SUJEITOS A REGISTRO, MAS SIM, À CATEGORIA REGULATÓRIA ESPECÍFICA DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA POR PARTE DA ANVISA. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 500 E 1.234 DO STF. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. CANABIDIOL FULL SPECTRUM 20MG/ML QUE NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA, CONFIGURANDO-SE COMO PRODUTO IMPORTADO SUJEITO À AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO PARA USO PESSOAL PELA ANVISA, DE ACORDO COM AS REGRAS DA RDC Nº 660/2022. APLICAÇÃO DO TEMA 1.161 DO STF AOS CASOS DE CANABIDIOL QUE NÃO POSSUI REGISTRO NA ANVISA, MAS TEM SUA IMPORTAÇÃO AUTORIZADA. PRECEDENTES DO STF. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA USO PESSOAL DO PRODUTO DE CANNABIS PLEITEADO. LAUDOS MÉDICOS QUE NÃO DEMONSTRAM A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, NEM A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO SIMILAR PREVISTO NAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO TEMA 1.161 DO STF PARA A CONCESSÃO DA SUBSTÂNCIA. NÃO DEMONSTRADOS A PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE E DO PERIGO DE DANO PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DEVE SER REFORMADA SOMENTE SE TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA A LEI OU À PROVA DOS AUTOS, CONFORME PREVÊ A SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. AGRAVO INTERNO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105061-

68.2025.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas.



Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO ao agravo interno e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora



Agravo de instrumento nº **0105061-68.2025.8.19.0000**

Agravante: **MIRELLA DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA REP/P/S/MÃE
DANIELA DE OLIVEIRA SOARES**

Agravado 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado 2: **MUNICÍPIO DE MACAÉ**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mirella de Oliveira Soares Ferreira, representada por sua genitora Daniela de Oliveira Soares, contra a decisão de indeferimento da tutela de urgência do indexador 231553215 do processo de origem, proferida nos seguintes termos:

“(...) 6. Análise de requerimento de tutela provisória

Formula a parte autora pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a ser apreciado em sede liminar (art. 300, §2º do CPC), consistente em que seja determinado aos réus que forneçam ao autor o produto prescrito, na posologia e quantidade indicadas, bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do autor.

Aduz que estão presentes os requisitos legais, pois o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista e necessita do medicamento pleiteado para a manutenção de sua sobrevida.

Analizando os argumentos e provas já produzidas pela parte autora, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, como se passa a fundamentar.

No caso, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado (art. 300 do CPC), uma vez que a prova até então produzida não é suficiente para sustentar a indicação do produto pleiteado, conforme nota técnica 412640 que segue em anexo, emitida pelo NatJus.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.

Intime-se. Cumpra-se.”

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso, no indexador 02, requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o fornecimento pelos entes públicos agravados do medicamento Canabidiol Full Spectrum – 20mg/ml, na posologia de 10 gotas, 2 vezes ao dia, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$1.000,00 e bloqueio de verbas públicas em valor suficiente para a aquisição direta do fármaco. No mérito, requer a confirmação da tutela recursal, para reformar definitivamente a decisão agravada, garantindo à agravante o fornecimento contínuo e ininterrupto do tratamento prescrito, enquanto houver necessidade médica.

A agravante alega que, é portadora de transtorno do espectro autista, TEA, nível 2 de suporte, CID-10 F84.0 e, necessita com urgência do medicamento Canabidiol Full Spectrum para a manutenção de sua sobrevida, conforme laudo médico. Sustenta que, a decisão agravada, ao indeferir a tutela de urgência, baseando-se exclusivamente em nota técnica do NatJus, ignorou a soberania da prescrição do médico assistente e a proteção integral devida à criança com deficiência. Acrescenta que, a documentação médica acostada demonstra que já faz uso de terapia convencional disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde, especificamente a Risperidona, contudo, tal tratamento se revelou insuficiente para o controle integral de seu quadro clínico. Afirma, também, que o magistrado fundamentou o indeferimento na nota técnica nº 412640 do NatJus, alegando que ela não sustentaria a indicação do produto, todavia, o profissional do NatJus realiza uma análise abstrata, baseada em protocolos gerais, desconhecendo as nuances da resposta clínica individual da paciente e as particularidades de seu sofrimento diário, enquanto o médico assistente, que acompanha a agravante,

detêm a competência técnica e o conhecimento fático para determinar a melhor conduta terapêutica. Alega, ainda, que o produto prescrito, Canabidiol Full Spectrum, se insere em uma categoria regulatória específica criada pela Anvisa, a de "Produtos de Cannabis", conforme a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 327, de 9 de dezembro de 2019 e que, esta categoria difere da categoria de medicamentos *stricto sensu*, destacando que atualmente, existe apenas um fármaco à base de Canabidiol registrado como medicamento na Anvisa, qual seja o Mevatyl. Acrescenta que, o Supremo Tribunal Federal realizou um *distinguishing* entre o tema 1161 e o tema 500, sustentando que o tema 500 veda, como regra geral, o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, enquanto o tema 1161 excepciona essa regra para os produtos à base de Cannabis que possuem autorização de importação pela agência reguladora. Diante disto, afirma que, exigir o registro sanitário convencional como condição para a concessão da tutela, como implicitamente fez a decisão agravada, afronta a autoridade da decisão da Corte Suprema.

Decisão do indexador 23, declinando da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 64, §1º e §3º, do código de processo civil.

Agravo interno interposto pela agravante, no indexador 46, requerendo o provimento do recurso para manter a competência da Justiça Estadual e conceder o pedido de tutela de urgência recursal, dando-se provimento ao recurso de agravo de instrumento. Sustenta que, a presente demanda trata de produto de cannabis não registrado na Anvisa, mas com autorização sanitária para importação, de modo que, não sendo considerado medicamento, não se aplicam os temas 500 e 1234 do Supremo Tribunal Federal à demanda. Acrescenta que, o fato do produto não ser registrado na Anvisa também não atrai a competência

da Justiça Federal, pois neste caso a regra a ser aplicada é a do tema 1161 do STF e a responsabilidade de fornecimento do produto de cannabis recai sobre o Estado, atraindo a competência da Justiça Estadual. Alega, também, que por ser pessoa hipossuficiente pode ver agravado seu estado de saúde com a demora no fornecimento do produto de cannabis de que necessita, demonstrando-se a urgência e os requisitos da tutela de urgência, consubstanciados nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do código de processo civil.

Contrarrazões apresentadas pelo município agravado no indexador 88, pugnando pelo desprovimento do recurso de agravo interno e a manutenção da decisão.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado agravado no indexador 92, pleiteando o desprovimento do recurso de agravo de instrumento.

Certidão do indexador 108, atestando a não apresentação de contrarrazões ao agravo interno pelo Estado do Rio de Janeiro e a não apresentação de contrarrazões ao agravo de instrumento pelo município de Macaé.

Parecer da Procuradoria de Justiça no indexador 112, opinando pelo desprovimento do agravo interno, mantendo-se a decisão que determinou o declínio de competência para a Justiça Federal.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento nº **0105061-68.2025.8.19.0000**

Agravante: **MIRELLA DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA REP/P/S/MÃE
DANIELA DE OLIVEIRA SOARES**

Agravado 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Agravado 2: **MUNICÍPIO DE MACAÉ**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Mirella de Oliveira Soares Ferreira, representada por sua genitora Daniela de Oliveira Soares, em face do município de Macaé e do Estado do Rio de Janeiro, na qual alega que é portadora de transtorno do espectro autista, TEA, nível 2 de suporte, CID-10 F84.0 e que, necessita com urgência de uso contínuo do medicamento Canabidiol Full Spectrum - 20 mg/ml, prescrito por médico assistente. Afirma, também, que não possui recursos financeiros para custear o tratamento.

A decisão do indexador 231553215 do processo de origem indeferiu a tutela de urgência requerida, entendendo que não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado, na forma do art. 300 do código de processo civil, uma vez que a prova até então produzida não é suficiente para sustentar a indicação do produto pleiteado, conforme nota técnica nº 412640 emitida pelo NatJus.

Irresignada, a agravante interpôs agravo de instrumento requerendo a concessão da tutela antecipada recursal, para que os agravados forneçam à autora, no prazo de 48 horas, o medicamento Canabidiol Full Spectrum – 20mg/ml, conforme prescrição médica, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$

1.000,00 e do bloqueio de verbas públicas em valor suficiente para a aquisição direta do fármaco, caso descumprida a obrigação de fazer.

A decisão do indexador 23 declinou da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 64, §1º e §3º, do código de processo civil, motivo pelo qual a agravante interpôs agravo interno, requerendo o provimento do recurso para manter a competência da Justiça Estadual e conceder o pedido de tutela de urgência recursal, dando-se o provimento ao recurso de agravo de instrumento.

O laudo médico do indexador 228934332 do processo de origem atesta que a autora possui diagnóstico de autismo infantil, CID: F84.0, prescrevendo o uso contínuo de Canabidiol Full Spectrum 20mg/ml, 10 gotas, 2 vezes ao dia. Além disso, certifica que a paciente possui transtorno do espectro autista, estando em uso de risperidona e CBD e em acompanhamento com terapia.

O ofício SES/SJ/AADJ nº 2756/2025, emitido pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro e apresentada pela própria autora no indexador 228934332, esclarece que a Anvisa classifica o canabidiol como produto de cannabis.

De acordo com a RDC nº 327/2019 da Anvisa, os itens derivados da cannabis não são classificados como medicamentos, mas sim, como produtos de cannabis.

A agravante pretende, portanto, o fornecimento de substância classificada pela Anvisa como produto de cannabis e não como medicamento.

No caso em tela, o Canabidiol Full Spectrum – 20mg/ml, prescrito pelo médico assistente à autora, não

consta na lista de produtos de cannabis que possuem autorização sanitária para a fabricação e a importação, disponibilizada no *site* da Anvisa, no endereço eletrônico <https://consultas.anvisa.gov.br/#/cannabis/q/?situacaoRegistro=V>.

Isto significa que, o referido canabidiol não possui autorização sanitária na Anvisa, configurando-se como produto importado sujeito à autorização excepcional de importação para uso pessoal, conforme as regras definidas pela RDC nº 660/2022.

No julgamento da Reclamação 97549/ES, em 15/07/2026, o Ministro Alexandre de Moraes elucidou que, de acordo com as disposições próprias de regência, os produtos de cannabis não são qualificados como medicamentos e também não estão sujeitos a registro, submetendo-se à categoria regulatória específica de “autorização sanitária”, por parte da Anvisa.

Diante disto, o Ministro salienta que, tratando-se de produto a base de canabidiol sem registro na Anvisa, não se aplicam os parâmetros delineados nos temas de repercussão geral 1.234 e 500 do Supremo Tribunal Federal.

Afasta-se, portanto, a aplicação dos referidos temas à presente demanda.

Com efeito, assiste razão à agravante, no que tange à necessária reforma da decisão objeto do agravo interno, no sentido de manter a competência de julgamento da presente ação na Justiça Estadual.

No que concerne ao mérito do recurso de agravo de instrumento, no julgamento da Reclamação 80955/PR, em 27/06/2025, que tratava do fornecimento do Canabidiol TM CDB Full Spectrum

100mg, o Ministro Gilmar Mendes entendeu pela aplicação do tema de repercussão geral 1.161 da Corte Suprema à demanda, sob o fundamento de que o caso versava sobre produto que não possui registro na Anvisa, mas tem sua importação autorizada, afastando a aplicação dos temas 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, no julgamento da Reclamação 86759/RJ, em 01/12/2025, o Ministro Nunes Marques ressaltou que no caso específico de canabidiol que tenha autorização de importação pela Anvisa, os requisitos para o seu fornecimento devem seguir as diretrizes estabelecidas no tema 1.161 de repercussão geral e, não, aquelas dispostas no tema 500 e tema 6 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a presente demanda se enquadra no entendimento fixado no julgamento do RE 1.165.959, tema 1.161, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese jurídica foi firmada nos seguintes termos:

Tema 1161 STF

“Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.”

No referido tema de repercussão geral foram estabelecidos requisitos para a concessão de substância que não possua registro na Anvisa, mas tenha a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, quais sejam: (i) comprovação da incapacidade econômica do paciente; (ii) imprescindibilidade clínica do tratamento; (iii) impossibilidade de substituição por

outro similar previsto nas listas oficiais de dispensação pelo SUS.

Na hipótese, verifica-se que a autora, representada por sua genitora, comprovou a sua condição de hipossuficiente por meio da declaração de hipossuficiência constante no indexador 228934331 do processo de origem, sendo beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão do indexador 231553215 e, patrocinada pela defensoria pública. Demonstrada, portanto, a sua incapacidade econômica.

Por outro lado, a agravante não comprovou na ação originária a obtenção da autorização excepcional de importação para uso pessoal do canabidiol Full Spectrum – 20mg/ml pela Anvisa, conforme as regras definidas pela RDC nº 660/2022.

Além disso, os laudos médicos juntados somente atestam que a autora é portadora de autismo infantil, CID F 84.0, necessitando de auxiliar de ensino e apoio psicopedagógico e que, possui transtorno do espectro autista, tendo como comorbidade distúrbio de comportamento e, estando em uso de risperidona e CBD, com acompanhamento regular de terapia, conforme trechos abaixo colacionados:

 Governo do Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
Secretaria Municipal de Saúde
CASA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



LAUDO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que a criança Mirella Oliveira
Joares Ferreira está sob meus
cuidados médicos, portador de Autismo Infantil
CID F 84.0, necessita de auxiliar de ensino e apoio psicopedagógico.

22 DEZ 2023
Macaé – RJ _____ de _____ de 20 ____

Médico (a) Dr. Valéria Ramalho Servino
Neurologista - Neuropediatra
CRM: 52.37453-7
Matr. / PMA: 26.22

Secretaria Municipal de Saúde Casa da Criança e do Adolescente Minella de Oliveira S. Ferreira <u>Uso Oral</u> ① Canabidiol Full Spectrum 20 mg / ml (acolher) 2 frs dar 10 gotas 2x/dia <i>[Signature]</i> Dra. Livia L. B. O. Neuropediatra CRM 37.838/RS Mosque 12/08/2025	Casa da Criança e do Adolescente Mirella de O. S. Ferreira <u>laudos médicos</u> Gascolinde 6am com TEA nível 1 de neurologia sendo como controle de de dent. de controle neurologia em uso de Risperidona e CBD. Quero acompanhar regular com terapias CID 10: F41.0 <i>[Signature]</i> Dra. Livia L. B. O. Neuropediatra CRM 37.838/RS
---	--

Assim sendo, a agravante também não logrou êxito em comprovar a imprescindibilidade clínica do tratamento pleiteado, nem a impossibilidade de substituição por outro similar previsto nas listas oficiais de dispensação pelo SUS, deixando de cumprir todos os requisitos fixados pelo tema 1.161 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Em que pese o parecer técnico apresentado pela Defensoria Pública no indexador 228934334 do processo de origem ateste a urgência e imprescindibilidade do tratamento para a autora, verifica-se que o parecer se refere a outro canabidiol (Canabidiol isolado 6000 mg/30ml, dose inicial de 5mg/kg/dia, 1 frasco/mês) e aponta CID diversa (CID-11: 6A02) da indicada pelo médico assistente da autora nos laudos apresentados, os quais prescrevem o Canabidiol Full Spectrum, 20mg/ml (2 frascos), 10 gotas 2 vezes ao dia e, indicam que a autora é portadora somente da CID 10: F 84.0, levando a crer que o parecer técnico juntado corresponde a outro paciente.

Não se vislumbra, assim, a probabilidade do direito da agravante, a fim de reformar a decisão ora recorrida.

Cumpre ressaltar que, o art. 300 do código de processo civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Correta, portanto, a decisão agravada ao consignar que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito afirmado, uma vez que a prova produzida não é suficiente para sustentar a indicação do produto pleiteado.

Além disso, o verbete sumular nº 59 deste Tribunal de Justiça prevê que “*Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos*”, não sendo o presente caso.

Desta feita, não se vislumbra a probabilidade do direito da agravante para a concessão da tutela de urgência, nem o perigo de dano na manutenção da decisão ora agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao agravo interno**, a fim de manter a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda e, **NEGAR PROVIMENTO ao agravo**

de instrumento, mantendo a decisão agravada na forma como prolatada.



Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

